



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSOS : 12763-9/2012 e AUTOS DIGITAIS APENSOS 3.565/2013, 3218-2/2013, 2987-4/2013 e 2935-1/2013 (Representações Externas)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Tapurah**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Milton Geller**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do contador, Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara, e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Paulo Gavski.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Paulo André Abreu Pereira, e pela técnica de controle pública externa, Sra. Soraia Vicunan Souza Nunes, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (fls. 35 a 71-TCE-MT), discriminando 11 (onze) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se os responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados (gestor e contador), mediante os ofícios 1.480 e 1.481/2012 (fls. 102 a 105-TCE-MT), os quais apresentaram defesa conjuntamente (fls. 109 a 252-TCE-MT).

Ato contínuo, a equipe de auditoria elaborou relatório técnico complementar (fls. 305 a 308-TCE-MT) apontando uma nova irregularidade ao gestor, motivo pelo qual ele foi novamente citado através do ofício 442/2013 (fl. 311-TCE-MT), ocasião em que suas justificativas foram juntadas às fls. 316/317 -TCE-MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 319 a 337-TCE-MT), a equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de **7 (sete) irregularidades**, as quais, de acordo com a Resolução 17/2010 deste Tribunal, possuem natureza grave. São elas:

Responsável: Sr. Milton Geller (ex-gestor).

1. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976).

1.1. Constatou-se despesas realizadas com recursos da Educação em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 LDB - item 3.8;

1.2. Foram constatadas despesas empenhadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde - item 3.9;

2. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Foi constatada despesa com o fornecimento de refeições a servidores no valor de R\$ 1.185,00 – emp. 68/2012 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) - item 3.2;

2.2. Foi empenhado e pago o montante de R\$ 18.599,10, para as empresas DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA, (R\$ 3.288,60) e SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (R\$ 15.310,50), firmas declaradas inidôneas pelos períodos de 22/6/2011 a 21/6/2013 e de 22/6/2011 a 21/6/2013, respectivamente, contrariando os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além do art. 4º da Lei 4.320/64;

3. HB04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Constatou-se que não houve o acompanhamento de fiscais na execução contratual - item 3.4;

4. HB03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

4.1. Contatou-se a prorrogação de contrato cujo objeto é de serviço não essencial, e também sem que houvesse previsão em cláusula contratual (Contrato nº 13/2011, Contratado: Leandro Pedro Machado) - item 3.4;

5. HB10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas



alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei 8.666/93).

5.1. Constatou-se que houve alterações indevidas contempladas no 2º termo aditivo ao contrato nº 057/2011 (Contratado: Sanorte Saneamento Ambiental) - item 3.4;

6. BB03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; e Lei 6.830/80).

6.1. Não houve comprovação de providências para cobrança da dívida ativa no exercício de 2012 - item 3.6;

Responsáveis: Sr. Milton Geller (ex-gestor) e o Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara (contador).

7. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976).

7.1. Diferenças entre os valores contabilizados no Anexo 2 (Receita segundo as Categorias Econômicas) informados pelo município, e as importâncias relativas às Transferências da União registrados no Portal Transparência - item 3.1.

Na sequência, em cumprimento ao parágrafo 2º do artigo 141 do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio de edital de notificação (1637 e 1638/AJ/2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 209, de 3/9/2013, à pág. 02), o direito de apresentar alegações finais; porém, eles optaram por não exercer essa prerrogativa.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município, de janeiro a setembro/2012, totalizaram **R\$ 20.427.085,10** (vinte milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, oitenta e cinco reais e dez centavos).



2 - DESPESAS

Os auditores informaram no seu último relatório (fls. 337-TCE-MT) a realização de despesas no exercício de 2012 (janeiro a dezembro) pelo Poder Executivo, nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
27.552.672,49	27.548.104,13	27.546.083,61

3 - DÍVIDA ATIVA

No que diz respeito a esse assunto, os auditores comunicaram que o saldo da dívida ativa tributária registrado até 31/12/2011 totalizou R\$ 3.912.786,91 (três milhões, novecentos e doze mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos).

De acordo com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 34-TCE-MT), a dívida ativa tributária recebida até setembro/2012 totalizou R\$ 212.812,88 (duzentos e doze mil, oitocentos e doze reais e oitenta e oito centavos).

Considerando o período analisado (01/01 a 30/09/2012), pode-se dizer que os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64).

Por outro lado, foi descrita como irregularidade a ausência de adoção de providências efetivas para cobrança da dívida ativa em 2012, por meio de execução judicial, sendo que tal fato será valorado no voto.

4 - RESTOS A PAGAR

A respeito desse tópico, a área técnica relatou à fl. 52-TCE-MT que o saldo de restos a pagar em 31/12/2011 para o exercício seguinte foi de R\$ 302.552,21 (trezentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), tendo sido baixados R\$ 249.544,28 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) até 30 de setembro de 2012, restando ainda R\$ 53.007,93 (cinquenta e três mil, sete reais e noventa e três centavos).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

De acordo com informações obtidas no Sistema Aplic, não houve cancelamento de restos a pagar processados no período examinado.

5 - REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

De acordo com a equipe técnica, os acontecimentos que abrangem os assuntos contidos neste item, com base na Lei 9.504/97 e Lei Complementar 101/2000, não configuraram atos ilegais.

Esclareço que foram feitas as narrativas que seguem abaixo:

No período de 07/07/2012 a 30/09/2012 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional.

No período de 10/04/2012 a 1/1/2013 não houve revisão geral anual além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo. A recomposição salarial ocorreu em 09/05/2012, por meio do Decreto Municipal 58/2012 no percentual de 4,88%, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2012.

Não foi possível apurar se no período de 07/07/2012 a 30/09/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). O Sistema Aplic não fornece subsídios que possibilitem apurar se houve autorização de publicidade institucional.

No período de 01/01 a 06/07/2012 as despesas com publicidade não excederam a média dos gastos dos 3 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição.

No período de 04/07 a 30/09/2012 não houve aumento de gastos com pessoal.

6 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as Representações Internas 19779-3/2012, 6034-8/2013 e 7849-2/2013, que se referem ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios ao TCE/MT e que tramitam



independentemente das contas em apreço.

Também foram propostas as seguintes Representações Externas, as quais se encontram apenas aos autos e devidamente instruídas, e serão apreciadas juntamente com as contas em apreço:

- **Processo 3565-3/2013 (autos digitais):** formulada pelo titular da unidade de controle interno do Município, Sr. Paulo Gavski, em razão de irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Solange da Silva Braga – ME pelos serviços técnicos de manutenção preventiva de hardware dos equipamentos de informática, manutenção da infraestrutura física e lógica de rede intranet e rede interna, instalação e operação do sistema de backup e levantamento, conferência e recadastramento de todo o patrimônio público do município no sistema utilizado pela Prefeitura de Tapurah, decorrentes do Pregão Presencial 20/2012.

Após a instrução dos autos e exame dos argumentos das defesas apresentadas, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria concluiu pela permanência de três irregularidades graves.

Ato contínuo, os interessados foram notificados para apresentarem alegações finais; porém, optaram por não exercer essa prerrogativa.

- **Processo 3218-2/2013 (autos digitais):** formulada pelo titular da unidade de controle interno do Município, Sr. Paulo Gavski, tendo em vista o pagamento de R\$ 165.443,90 à empresa Krause e Krause Ltda e ME, com base no Pregão Presencial 52/2012, sem comprovação de que os tubos de concretos e materiais de construção foram efetivamente entregues.

Após a instrução dos autos e exame dos argumentos das defesas apresentadas, a Secretaria de Controle Externo desta relatoria concluiu pela manutenção da irregularidade.

Ato contínuo, os interessados foram notificados para apresentarem alegações finais; porém, optaram por não exercer essa prerrogativa.

- **Processo 2987-4/2013 (autos digitais):** formulada pelo titular da unidade de controle interno do Município, Sr. Paulo Gavski, devido ao pagamento de R\$ 154.933,35 à empresa Krause e Krause Ltda e ME, contratada em razão do Pregão Presencial 53/2012, sem a devida comprovação da entrega dos materiais elétricos.



Após a instrução dos autos e exame dos argumentos das defesas apresentadas, a Secretaria de Controle Externo desta relatoria concluiu pela manutenção da irregularidade.

Ato contínuo, os interessados foram notificados para apresentarem alegações finais; porém, optaram por não exercer essa prerrogativa.

– **Processo 2935-1/2013 (autos digitais):** formulada pelo titular da unidade de controle interno do Município, Sr. Paulo Gavski, em razão do pagamento de R\$ 7.000,00 à empresa Solange da Silva Braga - ME, sem a comprovação de que os serviços relativos à montagem de estrutura de *raks* para rede de telefonia, cabeamento de rede, crimpagem para rede estruturada, configuração e montagem de estrutura de internet com rádios *wireless*, tenham sido efetivamente prestados na Prefeitura Municipal.

Após a instrução dos autos e exame dos argumentos da defesa apresentada, a Secretaria de Controle Externo desta relatoria concluiu pela manutenção da irregularidade.

Ato contínuo, o responsável foi notificado para apresentar alegações finais; porém, optou por não exercer essa prerrogativa.

7 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.775/2013 (fls. 352 a 381-TCE-MT), elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

“a) por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Milton Geller com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Milton Geller, prefeito, em razão da prática de atos com grave e gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nos itens **JB 01 (contratação com empresa inidônea), **CB 02** (incorreto apontamento sobre as despesas de educação e de saúde) **HB 04** (ausência de fiscal de contrato), **HB 03** (prorrogação de contrato), e ao **Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara**, **Contador** quanto aos itens **CB 02** (incorreto apontamento sobre as despesas de educação**

e de saúde) com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) pela remessa informatizada ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, na esfera criminal, nos termos do art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 228, parágrafo único, do seu Regimento Interno;

d) pela inclusão de ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2013 para apurar se o serviço pago é o que está sendo efetivamente prestado quanto ao pagamento do serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Tapurah em virtude da irregularidade descrita no item **HB 10**;

e) pela determinação ao gestor:

e.1) para que intente as competentes medidas judiciais de execução da dívida ativa, sob pena de multa no caso de descumprimento, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10, em razão da irregularidade **BB 03**;

e.2) para que adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, em razão da irregularidade **CB 02**, e com relação às **Representações Internas** acostadas aos autos:

f) pelo conhecimento e procedência das Representações Internas de nº 2.935-1/2013, nº 2.987-4/2013, nº 3.218-2/2013, nº 3.565-3/2013 uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pela condenação de restituição ao erário do valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) com recursos próprios do gestor **Sr. Milton Geller**, ex-Prefeito em razão da irregularidade **JB 01 da Representação nº 2.935-1/2013**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhe, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução 17/2010;

h) pela condenação de restituição ao erário do valor de **R\$ 154.993,35**. (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), em razão da irregularidade **JB 01 da Representação nº 2.987-4** com recursos próprios do gestor Sr. Milton Geller, ex-prefeito, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhe, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Interno do Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução 17/2010;

i) pela condenação de restituição ao erário do valor de **R\$ 165.443,90** (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais) com recursos próprios do gestor, **Sr. Valmir de Lima**, ex-secretário Municipal de Obras, e ao **Sr. Milton Geller**, ex-prefeito, em razão da irregularidade **JB 01-da Representação nº 3.218-2/2013** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhes, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução 17/2010;

j) pela condenação de restituição ao erário em razão da irregularidade descrita no item no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** com recursos próprios do gestor, **Sr. Milton Geller**, ex-prefeito e **Sr. Edvan B. Beserra**, ex-secretário Municipal de Administração, em razão da irregularidade **HB 06 da Representação nº 3.565-3/2013** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhes, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução 17/2010;

k) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Milton Geller, em razão da prática de atos com grave e gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nos item **EB 03- da Representação nº 3.565-3/2013**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

l) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Milton Geller, em razão da prática de atos com grave e gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nos item **HB 04 da Representação nº 3.565-3/2013** com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

m) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.